

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO DE CASOS DE BULLYING E CYBERBULLYING CONTRA MENORES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cuiabá, a obrigatoriedade de notificação dos casos de bullying e cyberbullying contra crianças e adolescentes em instituições de ensino públicas e privadas, mesmo quando ocorridos em ambientes digitais, virtuais ou similares, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º A notificação referida no caput deverá ser realizada ao Conselho Tutelar Municipal, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato ou do indício da prática, contendo informações que permitam a identificação da possível vítima e do possível autor.

§2º Consideram-se bullying e cyberbullying, para os fins desta Lei, todas as condutas previstas no art. 146-A do Código Penal Brasileiro, bem como outras formas de intimidação sistemática que atentem contra a dignidade, a integridade física ou psicológica da criança e do adolescente.

§3º A notificação ao Conselho Tutelar será feita apenas após a confirmação da ocorrência da intimidação sistemática pela direção da instituição de ensino.

§4º Compete ao Conselho Tutelar, após o recebimento da notificação, encaminhar a ocorrência aos órgãos e autoridades competentes, como o Ministério Público, delegacias especializadas ou núcleos municipais de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º As instituições de ensino poderão afixar, em locais de uso comum, cartazes, placas ou comunicados informativos sobre esta Lei, incentivando alunos, pais, professores e funcionários a comunicar à direção escolar sempre que tiverem conhecimento de indícios ou ocorrências de bullying ou cyberbullying.

Art. 3º Fica proibido à coordenação pedagógica, direção ou a qualquer profissional da escola desencorajar a vítima ou seus familiares a realizarem denúncia junto aos órgãos de segurança, ao Conselho Tutelar ou ao Poder Judiciário.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com os órgãos públicos competentes, os quais poderão editar normas complementares para sua regulamentação e execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, a obrigatoriedade de notificação de casos



de bullying e cyberbullying envolvendo crianças e adolescentes nas instituições de ensino públicas e privadas. Esta medida tem caráter preventivo, protetivo e educativo, alinhando-se aos princípios constitucionais e legais que asseguram a proteção integral dos menores.

A crescente incidência de violência escolar e virtual exige uma atuação imediata e coordenada dos órgãos públicos. O bullying e o cyberbullying são formas de intimidação sistemática que impactam profundamente o desenvolvimento físico, emocional e educacional das vítimas.

Dados Relevantes:

Estudo em escola municipal de Cuiabá (Maria da Glória, anos 5º e 6º): Em 2013, 88% dos alunos relataram já sofrer bullying, sendo 54% de natureza verbal, 17% física e 15% racista. Cerca de 40% afirmaram que essas agressões se repetiam nos últimos 30 dias, com impacto emocional significativo.

Pesquisa sobre formas de violência nas escolas estaduais de MT (2022): No segundo semestre de 2022, 74% das escolas estaduais relataram bullying verbal; no primeiro semestre desse ano era 65%. Mais de metade dessas escolas citou ocorrência de cyberbullying.

Projetos e ações de conscientização: Cuiabá possui o projeto "Sem Plateia Não Tem Bullying", ativo desde 2019 na rede pública municipal, que envolve as 169-170 unidades escolares municipais. Em uma escola, aproximadamente 250 crianças de 10-11 anos participaram de palestra sobre bullying e cyberbullying. Outra ação: cerca de 300 estudantes dos 4º e 5º anos, de dez escolas municipais, participaram da caminhada contra bullying e cyberbullying em Cuiabá.

Fundamentação Legal:

Constituição Federal (CF/88): Art. 30, I e II – Estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Art. 227 – Determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990 – ECA): Art. 13 – Impõe o dever de comunicação imediata de maus-tratos às autoridades competentes. Art. 70 e 71 – Tratam da prevenção a ameaças e violações de direitos, atribuindo responsabilidade a todos os agentes da sociedade, incluindo escolas e poder público.

Código Penal (Art. 146-A – Lei nº 14.811/2024): O bullying foi tipificado criminalmente como "intimidação sistemática", reforçando a urgência de mecanismos legais que permitam a notificação formal e o encaminhamento dos casos aos órgãos competentes.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996): Art. 3º, inciso X – Princípio da gestão democrática, que inclui a promoção de um ambiente educacional saudável e seguro. Art. 12, inciso VI – Impõe ao estabelecimento de ensino o dever de zelar pelo cumprimento dos direitos dos alunos.

A medida proposta não invade competências exclusivas da União ou do Estado. Ao contrário, o Município está exercendo sua competência legislativa suplementar e de interesse local, conforme autoriza a Constituição Federal, ao criar um mecanismo administrativo de notificação para fins de proteção à infância e à juventude.

Trata-se de uma ação de prevenção, proteção e encaminhamento, e não de investigação criminal ou julgamento de mérito, o que garante a legalidade da iniciativa no âmbito municipal.

O princípio da proteção integral, previsto na Constituição e no ECA, exige do poder público a implementação de políticas públicas eficazes para garantir a segurança e o bem-estar de crianças e adolescentes. Este projeto se insere nesse contexto, ao criar um instrumento normativo de prevenção e resposta rápida, sem usurpar funções de outros entes federativos.



Solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores e Vereadoras desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um passo firme na construção de uma rede de proteção mais efetiva às nossas crianças e adolescentes.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 29 de setembro de 2025

Ranalli. - PL

Vereador(a)

